



UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ – UESPI
CAMPUS CLÓVIS MOURA
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO



NATÁLIA REIS DA COSTA FRAZÃO

**ANÁLISE DA INSEGURANÇA JURÍDICA RESULTANTE DAS DECISÕES
JUDICIAIS DE PRONÚNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI NOS CRIMES DE
HOMICÍDIO BASEADAS EM ELEMENTOS MERAMENTE INFORMATIVOS DO
INQUÉRITO POLICIAL.**

TERESINA

2025

AGRADECIMENTOS

A concretização desta monografia é fruto de uma jornada que contou com o apoio essencial de pessoas a quem expresso minha profunda gratidão.

Meus sinceros agradecimentos ao meu estimado orientador, Professor Orlando Mauriz Ramos, por sua inestimável orientação e incentivo, pilares fundamentais para a realização deste trabalho.

À Professora Maria Laura Lopes Nunes Santos, por sua dedicação na disciplina de Monografia e pelo direcionamento preciso que garantiu o rigor científico da pesquisa.

Finalmente, a todos que, direta ou indiretamente, contribuíram para este projeto, minha gratidão.

NATÁLIA REIS DA COSTA FRAZÃO

**ANÁLISE DA INSEGURANÇA JURÍDICA RESULTANTE DAS
DECISÕES JUDICIAIS DE PRONÚNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI NOS
CRIMES DE HOMICÍDIO BASEADAS EM ELEMENTOS MERAMENTE
INFORMATIVOS DO INQUÉRITO POLICIAL.**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao curso de Bacharelado em
Direito da Universidade Estadual do Piauí,
como requisito parcial para a obtenção do
título de Bacharelado em Direito.

Orientador: Professor Orlando Mauriz
Ramos

TERESINA

2025

NATÁLIA REIS DA COSTA FRAZÃO

**ANÁLISE DA INSEGURANÇA JURÍDICA RESULTANTE DAS
DECISÕES JUDICIAIS DE PRONÚNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI NOS
CRIMES DE HOMICÍDIO BASEADAS EM ELEMENTOS MERAMENTE
INFORMATIVOS DO INQUÉRITO POLICIAL.**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao curso de Bacharelado em
Direito da Universidade Estadual do Piauí,
como requisito parcial para a obtenção do
título de Bacharelado em Direito.

Orientador: Professor Orlando Mauriz Ramos

BANCA EXAMINADORA

Prof. Orlando Mauriz Ramos

Orientador

Profa. Maria Laura Lopes Nunes Santos

Profa. Examinadora

Profa. Ana Karina De Sousa Campelo

Profa. Examinadora

RESUMO

A presente pesquisa se dedica à análise da insegurança jurídica resultante das decisões de pronúncia proferidas no Tribunal do Júri em casos de homicídio, quando tais decisões se fundamentam em elementos meramente informativos do inquérito policial. A investigação central busca determinar se essa prática específica viola princípios constitucionais fundamentais, como o contraditório, a ampla defesa e a presunção de inocência, gerando, por conseguinte, uma instabilidade jurídica significativa. O objetivo geral da pesquisa é demonstrar essa insegurança, evidenciando a natureza limitada do valor probatório inquisitorial em contraposição às provas devidamente judicializadas. Metodologicamente, adota-se uma abordagem qualitativa, utilizando-se de pesquisa bibliográfica e documental, com análise aprofundada de doutrinas, legislação e jurisprudência pertinentes ao tema. Os resultados da pesquisa confirmam as hipóteses iniciais: os elementos do inquérito, devido à ausência de contraditório, possuem um valor informativo restrito e, portanto, são insuficientes para fundamentar decisões de tamanha gravidade como a pronúncia. A utilização predominante de informações inquisitoriais na pronúncia implica uma clara violação das garantias constitucionais, e o brocardo *in dubio pro societate* mostra-se inaplicável, devendo prevalecer o princípio da presunção de inocência. Em conclusão, a segurança jurídica no processo penal está intrinsecamente ligada à qualidade da prova que fundamenta a pronúncia, tornando-se essencial a exigência de um lastro probatório judicializado para a garantia de um julgamento justo.

Palavras-chave: Insegurança jurídica. Pronúncia. Inquérito policial. Prova judicial. Presunção de inocência.

ABSTRACT

This research analyzes the legal uncertainty resulting from pronouncement decisions rendered by the Jury Court in homicide cases, when such decisions are based on merely informative elements from the police inquiry. The central investigation seeks to determine whether this specific practice violates fundamental constitutional principles, such as adversarial due process, broad defense, and the presumption of innocence, consequently generating significant legal instability. The general objective of the research is to demonstrate this uncertainty, evidencing the limited nature of inquisitorial probative value in contrast to duly judicialized evidence. Methodologically, a qualitative approach is adopted, utilizing bibliographic and documentary research, with in-depth analysis of pertinent doctrines, legislation, and jurisprudence. The research results confirm the initial hypotheses: police inquiry elements, due to the absence of adversarial proceedings, possess restricted informative value and, therefore, are insufficient to substantiate decisions of such gravity as pronouncement. The predominant use of inquisitorial information in pronouncement implies a clear violation of constitutional guarantees, and the *in dubio pro societate* maxim proves inapplicable, with the principle of presumption of innocence prevailing. In conclusion, legal certainty in criminal procedure is intrinsically linked to the quality of the evidence supporting the pronouncement, making the requirement for a judicialized probative basis essential for ensuring a fair trial.

Keywords: Legal uncertainty. Pronouncement. Police inquiry. Judicial evidence. Presumption of innocence.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	8
CAPÍTULO 1 - ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO COLHIDOS NA FASE DE INVESTIGAÇÃO E SEU ÍNFIMO VALOR PROBATÓRIO.....	10
1.1 Evolução histórica do Inquérito Policial no sistema internacional.....	11
1.2 Evolução Histórica do Inquérito Policial no Brasil.....	14
1.3 Conceito e características dos elementos normativos.....	17
1.4 O Ínfimo Valor Probatório dos Elementos Informativos colhidos na Fase Investigativa.....	18
CAPÍTULO 2 - PROVAS JUDICIAIS E SEU VALOR PROBATÓRIO FRENTE A APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.....	20
2.1 Conceito e Função das Provas no Processo Penal.....	20
2.2 Sistemas e Modelos de Valoração das Provas.....	25
2.3 Princípios Fundamentais do Processo Penal: Contraditório e Ampla Defesa....	
28	
2.4 Valor Probatório das Provas Judiciais Produzidas sob o Contraditório.....	29
CAPÍTULO 3 - A INSEGURANÇA JURÍDICA RESULTANTE DA ILEGALIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS DE PRONÚNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI NOS CRIMES DE HOMICÍDIO BASEADAS EM ELEMENTOS MERAMENTE INFORMATIVOS DO INQUÉRITO POLICIAL PELA VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO PENAL.....	32
3.1. Decisão de Pronúncia e suas Implicações para o Devido Processo Legal...	33
3.2. Fundamentação das Decisões em Elementos Informativos e a Violiação aos Princípios Constitucionais.....	35
3.3. "In dubio pro societate" e suas Consequências Jurídicas: Crítica ao Paradigma Jurisprudencial.....	38
3.4 Propostas de Superação e Reflexões Finais sobre a Insegurança Jurídica nas Decisões de Pronúncia lastreadas em elementos informativos da fase investigatória.....	40
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	44
REFERÊNCIAS.....	46

INTRODUÇÃO

O Direito Processual Penal brasileiro, fundamentado em princípios constitucionais como a presunção de inocência e o devido processo legal (art. 5º, CF/88), demanda a estrita observância de garantias em todas as fases da persecução penal. No procedimento do Tribunal do Júri, responsável pelo julgamento de crimes dolosos contra a vida, a fase da pronúncia (art. 413, CPP) se destaca como um filtro essencial. Essa decisão, que admite a acusação, encaminha o réu para o julgamento popular com base na prova da materialidade e indícios de autoria. No entanto, existe uma discussão acerca da fundamentação da pronúncia em elementos meramente informativos do inquérito policial, produzidos sem o contraditório e a ampla defesa, o que causa considerável insegurança jurídica. A doutrina predominante enfatiza o caráter inquisitorial do inquérito e seu limitado valor probatório para sustentar decisões judiciais.

Diante desse cenário, a presente pesquisa tem como problemática central a questão de se a motivação da decisão de pronúncia proferida pelo Tribunal do Júri em processos de homicídio, quando fundamentada primordialmente em elementos informativos oriundos do inquérito policial, é passível de gerar instabilidade jurídica, em decorrência da possível violação aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da presunção de inocência.

A justificativa para este estudo reside na imperiosa necessidade de se analisar criticamente a prática de fundamentar a pronúncia em elementos inquisitoriais, prática que viola garantias constitucionais e compromete a segurança jurídica. Ao permitir que acusados sejam submetidos ao Júri com base em informações de valor probatório reduzido, pode-se comprometer o devido processo legal, resultando em potenciais condenações injustas e afronta aos direitos fundamentais. A relevância deste trabalho, portanto, transcende o âmbito acadêmico, buscando contribuir para o fortalecimento do sistema de justiça criminal, evidenciando os impactos dessa prática na violação de princípios processuais e na garantia de direitos, e fomentando discussões que promovam maior legitimidade nas decisões do Tribunal do Júri.

Para alcançar o problema proposto, esta pesquisa estabelece como objetivo geral a demonstração da insegurança jurídica decorrente das decisões judiciais de pronúncia do Tribunal do Júri em crimes de homicídio, fundamentadas majoritariamente em elementos informativos do inquérito policial, os quais carecem

de valor probatório quando comparados às provas produzidas e confirmadas em juízo.

Com o intuito de elucidar a questão, o presente trabalho visa explorar o conceito e as características dos elementos informativos coletados durante a fase de inquérito policial, bem como sua limitada força probatória, e consequentemente, demonstrar a relevância e o valor probatório das provas produzidas e corroboradas em juízo, à luz dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Por fim, almeja-se examinar de que forma o uso preponderante de elementos informativos nas decisões de pronúncia transgride princípios basilares do processo penal, ocasionando insegurança jurídica e comprometendo a garantia de um julgamento equitativo.

Os aspectos metodológicos desta pesquisa pautam-se na abordagem qualitativa, caracterizada por um estudo exploratório e descritivo. O objeto de investigação consiste em analisar a produção acadêmica e o posicionamento dos tribunais sobre a temática, com foco na legislação processual penal brasileira.

A pesquisa foi desenvolvida essencialmente por meio de pesquisa bibliográfica e documental, utilizando-se de livros, artigos científicos, periódicos eletrônicos, legislação e jurisprudência dos Tribunais Superiores (STF e STJ). As técnicas de coleta de dados envolveram a leitura aprofundada e sistemática das obras doutrinárias de referência, bem como a análise de julgados e normas. A análise dos dados foi realizada de forma dialética e interpretativa, confrontando as diferentes perspectivas e identificando os pontos de convergência e divergência entre a doutrina e a jurisprudência, com o intuito de construir uma análise crítica e rigorosa.

CAPÍTULO 1 - ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO COLHIDOS NA FASE DE INVESTIGAÇÃO E SEU ÍNFIMO VALOR PROBATÓRIO.

O inquérito policial é um procedimento de natureza administrativa e inquisitorial, conduzido pela autoridade policial, e tem como finalidade a realização de diligências voltadas à obtenção de elementos de informação sobre a autoria e a materialidade do crime. Trata-se de uma etapa pré-processual da persecução penal, cujo objetivo principal é subsidiar o titular da ação penal na decisão de ingressar ou não em juízo, Segundo o autor Renato Brasileiro de Lima:

[...] o inquérito policial é peça meramente informativa, funcionando como importante instrumento na apuração de infrações penais e de sua respectiva autoria, possibilitando que o titular da ação penal possa exercer o jus persequendi in judicio, ou seja, que possa dar inicio ao processo penal. (LIMA, 2020, p. 166)

Esse procedimento é regulamentado pelo Código de Processo Penal Brasileiro de 1941 e desempenha um papel importante na investigação criminal sendo o meio utilizado pelo Estado-Juiz para reunir informações que possam embasar a formação da *opinio delicti* do titular da ação penal. No entanto, por se tratar de um procedimento inquisitorial, no qual não há contraditório nem ampla defesa, os elementos informativos nele contidos não possuem valor probatório absoluto. Sua utilização como fundamento exclusivo ou preponderante para decisões judiciais críticas, como na decisão de pronúncia no Tribunal do Júri, suscita intensos debates na doutrina e jurisprudência pátria. (Lopes Júnior, 2022)

O objetivo central da investigação criminal é possibilitar a coleta de informações preliminares pela autoridade policial, com vistas a subsidiar a atuação do titular da ação penal. Contudo, tais elementos não podem ser equiparados a uma prova judicial, pois são colhidos sem o devido crivo do contraditório e da ampla defesa. Dessa forma, configuram-se como meras peças informativas, cuja finalidade primordial é orientar a decisão do Ministério Público ou do ofendido quanto ao oferecimento da denúncia, possibilitando o início da persecução penal na esfera judicial. (Lopes Júnior, 2022).

A relevância dessa abordagem se justifica pelo impacto que a utilização indevida dos elementos informativos do inquérito pode causar na segurança jurídica do processo penal. Quando decisões judiciais, especialmente a de pronúncia nos casos de competência do Tribunal do Júri, são fundamentadas exclusiva ou preponderantemente nos elementos colhidos na investigação preliminar, há um

evidente enfraquecimento das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Diante disso, a análise da evolução histórica do inquérito policial, bem como a distinção entre elementos informativos e provas judiciais, revela-se essencial para a compreensão das implicações dessa prática no ordenamento jurídico brasileiro.

1.1 Evolução histórica do Inquérito Policial no sistema internacional.

Para que o inquérito policial adquirisse sua configuração atual, ele passou por diversas transformações ao longo da história, especialmente no Brasil, com sua evolução diretamente relacionada às mudanças nos sistemas processuais penais. Compreender essa trajetória é essencial para analisar sua relação com a segurança jurídica e os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da imparcialidade.

A estrutura do inquérito policial foi moldada conforme a evolução dos sistemas processuais penais em diferentes períodos históricos, desde as civilizações antigas até o sistema contemporâneo. Diferentes culturas influenciaram a formação da investigação criminal, como a Índia, Egito, Palestina, Grécia e Roma, além do direito canônico no período medieval, o sistema adotado pelos visigodos e, posteriormente, a organização jurídica portuguesa, que influenciou o modelo brasileiro.

Conforme explica o jurista Guilherme de Souza Nucci (2023), o sistema inquisitorial, predominante na Idade Média, caracterizava-se pela concentração de poderes no juiz, que acumulava as funções de investigar, acusar e julgar, sem contraditório ou ampla defesa. No sistema acusatório, surgido na Grécia e consolidado em Roma, a acusação e o julgamento eram separados, e o processo era público e oral, garantindo o direito de defesa. Já o sistema misto, adotado por diversos países modernos, incluindo o Brasil, combina elementos inquisitoriais na fase investigativa (inquérito policial) e garantias acusatórias na fase judicial, permitindo maior controle sobre a produção da prova.

Embora tenha passado por mudanças ao longo do tempo, o inquérito policial brasileiro ainda mantém traços do sistema inquisitorial, consolidado pelo Código de Processo Penal Brasileiro de 1941 (Brasil, 1941), pois confere à autoridade policial a condução unilateral da investigação, sem a participação ativa da defesa. Essa característica se mantém mesmo em um contexto jurídico que busca a transição para um modelo mais acusatório, alinhado aos princípios garantistas do processo penal. Dessa forma, a análise histórica do inquérito policial permite compreender as

razões de sua estrutura atual e os desafios para a sua adequação aos princípios garantistas do processo penal brasileiro, conforme aponta Aury Lopes Júnior:

Em suma, respondendo a questão inicial, agora podemos afirmar que o processo penal brasileiro é legal (art. 3º-A do CPP) e constitucionalmente acusatório, mas para efetivação dessa mudança é imprescindível afastar a vigência de vários artigos do CPP e mudar radicalmente as práticas judiciárias. É preciso, acima de tudo, que os juízes e tribunais brasileiros interiorizem e efetivem tamanha mudança. (LOPES JR., 2022, p. 124-125)

O estudo dos sistemas primitivos de justiça é essencial para compreender a evolução dos modelos processuais e os desafios do sistema contemporâneo, prevenindo a repetição de práticas arbitrárias do passado. Desde as civilizações antigas, o ser humano sempre estabeleceu regras e procedimentos para possibilitar a convivência em sociedade de forma pacífica. Com os surgimentos das primeiras comunidades apareceram também os conflitos, e consequentemente a necessidade de procedimentos de investigação criminal e produção de provas para a resolução destes.

Na Índia e no Egito, a investigação criminal era conduzida por sacerdotes e autoridades locais, que desempenhavam um papel semelhante ao dos juízes contemporâneos. O procedimento tinha início a partir da acusação feita por qualquer pessoa do povo, que levava a questão ao responsável pelo julgamento. Na Índia, a investigação seguia um modelo predominantemente oral e público, ocorrendo por meio de debates diretos entre acusação e acusado, com a final deliberação da autoridade. Já no Egito, o processo criminal possuía caráter mais formal e escrito, ainda que público, sendo conduzido por anciãos veneráveis da sociedade e sacerdotes (Nucci, 2023).

Um aspecto singular do sistema egípcio era o julgamento dos mortos, prática distinta do princípio contemporâneo de que a morte encerra a punibilidade do indivíduo, nos termos do art. 107, I do Código Penal (Brasil, 1940). Como explica Guilherme de Souza Nucci (2023), o réu, já mumificado, era apresentado em uma audiência pública, onde os populares manifestavam-se sobre alguns de seus atos em vida. Caso fosse confirmada a existência de uma má conduta, ele era condenado à negação da sepultura, o que, segundo as crenças egípcias, resultava na perdição de seu espírito e na impossibilidade de alcançar a vida após a morte.

Na Palestina e na Grécia, surgiram os primeiros tribunais organizados e o conceito do contraditório no processo penal. No sistema palestino, a investigação e

o julgamento seguiam os princípios da publicidade, oralidade e contraditório, com destaque para o duplo grau de jurisdição e a vedação de condenações baseadas em uma única testemunha ou apenas na confissão. Tratava-se de um sistema mais exigente e garantista, fundamentado em princípios considerados sagrados. O sistema grego, especialmente o de Atenas, desenvolveu uma estrutura processual mais sofisticada, com quatro jurisdições principais: a Assembleia do Povo (crimes políticos), o Areópago (homicídios premeditados), os Ephetas (homicídios não premeditados) e os Heliastas (crimes comuns). A investigação e o julgamento ocorriam na mesma estrutura, com procedimentos públicos que reforçavam a transparência do sistema (Nucci, 2023).

Em Roma, consolidou-se o sistema acusatório clássico, baseado na separação entre as funções de acusação e julgamento, bem como na participação popular no processo. Durante a República Romana (509 a.C. – 27 a.C.), estruturou-se um modelo no qual a acusação cabia a um cidadão comum (*accusator*), enquanto o julgamento era conduzido por um pretor ou por um colégio de juízes leigos (*iudices*). O processo era predominantemente oral e público, assegurando ao acusado o direito à defesa e impondo ao acusador o ônus da prova, o que estabeleceu as bases do princípio da presunção de inocência.

Com a expansão do Império Romano (27 a.C. – 476 d.C.), esse sistema foi progressivamente enfraquecido pela centralização do poder imperial, que levou à adoção de práticas inquisitoriais, como a limitação da defesa e o julgamento sigiloso. Apesar desse retrocesso, o modelo acusatório romano influenciou profundamente os sistemas processuais modernos, servindo de base para instituições como o Tribunal do Júri e para princípios fundamentais do contraditório, ampla defesa e imparcialidade do juiz, que norteiam o processo penal contemporâneo (Nucci, 2023).

No início do século XIII, o sistema acusatório predominante até então foi gradativamente substituído pelo sistema inquisitório, impulsionado principalmente pela atuação da Igreja Católica, por meio do Tribunal da Inquisição, instituição que visava reprimir qualquer conduta ou manifestação contrária aos seus dogmas. Nesse modelo, houve uma acentuada concentração de poderes na figura dos juízes, que acumulavam as funções de investigação, acusação e julgamento, reprimindo garantias fundamentais como o contraditório e a ampla defesa. De acordo com Aury Lopes Júnior:

É da essência do sistema inquisitório a aglutinação de funções na mão do

juiz e atribuição de poderes instrutórios ao julgador, senhor soberano do processo. Portanto, não há uma estrutura dialética e tampouco contraditória. Não existe imparcialidade, pois uma mesma pessoa (juiz-ator) busca a prova (iniciativa e gestão) e decide a partir da prova que ela mesma produziu. (LOPES JR., 2022, p. 52).

Dessa forma, a Inquisição consolidou práticas como o sigilo processual, a utilização da forma escrita, o uso da tortura como método investigativo e a supervalorização da confissão como principal meio de prova. Esses métodos geraram incontáveis abusos e injustiças ao longo dos séculos, influenciando profundamente a configuração dos sistemas jurídicos europeus posteriores.

No final do século XVIII, sob influência dos ideais iluministas da Revolução Francesa (1789), surgiram críticas às práticas arbitrárias do sistema inquisitório, sobretudo pela concentração de poderes judiciais e pela supressão das garantias individuais. Nesse cenário, instituiu-se o sistema processual penal misto, consolidado pelo Código Napoleônico de 1808, que dividiu o processo penal em duas fases distintas: uma instrução preliminar inquisitória, sigilosa, escrita e sem contraditório; e uma fase judicial acusatória, pautada pela publicidade, oralidade e contraditório pleno perante juiz imparcial (Lopes Júnior, 2022).

Essa nova configuração processual buscava unir a eficiência da investigação preliminar sigilosa do modelo inquisitório com as garantias fundamentais proporcionadas pelo contraditório e ampla defesa, típicas do modelo acusatório. No entanto, a doutrina contemporânea aponta críticas relevantes a essa concepção, ao apontar que a visão de que um sistema é "misto" simplesmente pela separação inicial das funções de acusar e julgar chega a ser reducionista, pois tal separação inicial perde eficácia quando, na fase processual, o juiz mantém poderes instrutórios, podendo agir de ofício na produção probatória ou em medidas cautelares, o que compromete diretamente sua imparcialidade e a efetividade das garantias acusatórias.

1.2 Evolução Histórica do Inquérito Policial no Brasil.

Antes de analisar a evolução do inquérito policial no Brasil, é essencial compreender o funcionamento do sistema processual penal do país colonizador, Portugal, especialmente a estrutura da persecução penal. Desde a Idade Média, a investigação e o julgamento dos crimes já eram organizados, com os reis portugueses fixando diretamente as normas jurídicas. Para garantir maior

imparcialidade, alguns monarcas criaram os "juízes de fora", magistrados nomeados pela coroa e enviados às comarcas, a fim de evitar influências locais como amizades ou parentescos.

Ainda assim, o sistema investigatório dessa época era marcado pelo uso abusivo das devassas, investigações secretas conduzidas de ofício pelo juiz, sem a participação das partes. Segundo João Mendes Júnior:

"Nessa época, havia o inquérito propriamente dito e a devassa. O primeiro era uma inquirição que exigia a presença do acusado; a devassa era a inquirição feita de ofício, sem o concurso do acusado. Após críticas contra as devassas, D. Pedro I, atendendo a reclamação, reduziu o seu alcance, salvo nos casos de morte ou crimes muito graves" (MENDES JÚNIOR, *apud* NUCCI, 2023, p. 123).

Conforme leciona o jurista Guilherme de Souza Nucci (2023) entre os séculos XV e XVII, os reis portugueses instituíram diversas legislações conhecidas como "Ordenações", com destaque para as Afonsinas, Manoelinhas e Filipinas. As Ordenações Afonsinas previam três formas de iniciar o processo criminal: acusação formal pela vítima, denúncia sigilosa por terceiros e devassa ou inquirição, conduzida secretamente pelo juiz, sem contraditório. As Manoelinhas ampliaram a influência do direito romano e canônico no processo penal, enquanto as Filipinas consolidaram o modelo inquisitorial, intensificaram o uso das devassas e autorizaram a tortura, denominada " tormento", para obtenção de confissões.

O Brasil colonial adotou as regras jurídicas portuguesas até a sua independência, momento em que passou a desenvolver uma organização própria e a implementar mudanças internas no seu ordenamento jurídico, intensificadas pela vinda da família real ao país. Com a declaração de independência, o país elaborou sua primeira Constituição em 1824, que trouxe importantes garantias fundamentais, especialmente voltadas ao respeito aos direitos individuais dos acusados, como a abolição de penas cruéis, entre elas a tortura e os açoites. A partir disso, diversas leis especiais foram criadas em consonância com os princípios da Carta Magna, disciplinando, principalmente, regras básicas sobre prisões e garantias processuais (Nucci, 2023).

Em 1832, foi promulgado o primeiro Código de Processo Criminal brasileiro, que estabeleceu estruturas fundamentais no processo penal, tais como o Tribunal do Júri e a figura do Promotor Público. Contudo, apesar desses avanços, manteve-se um modelo investigativo marcadamente inquisitorial, no qual as autoridades policiais conduziam investigações sem qualquer participação da defesa. Posteriormente,

outras legislações importantes surgiram em resposta às críticas feitas ao Código, especialmente por este não atender plenamente às necessidades da realidade social da época. Destacam-se, nesse sentido, a Lei nº 2.033 de 1871 e o Decreto nº 4.824 do mesmo ano, que concretizaram a separação formal entre as funções da justiça e da polícia, criando oficialmente o instituto do Inquérito Policial no Brasil.

O atual Código de Processo Penal, promulgado em 1941, consolidou o sistema processual penal brasileiro como "misto", ao estabelecer o inquérito policial como procedimento investigativo de caráter inquisitorial e administrativo, e a fase judicial como procedimento acusatório (Brasil, 1941), no qual são aplicadas efetivamente as garantias processuais previstas pela Constituição Federal de 1988, como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (Brasil, 1988).

Apesar da redemocratização do país e da promulgação da Constituição de 1988 (Brasil, 1988), a estrutura inquisitorial do processo penal brasileiro permaneceu, uma vez que o juiz ainda mantém papel ativo na investigação e produção probatória. Diante dessa realidade, a Lei nº 13.964/2019 - Pacote Anticrime (Brasil, 2019) buscou reforçar o modelo acusatório e limitar a atuação inquisitorial do juiz na fase investigativa, estabelecendo a figura do juiz das garantias e vedando expressamente sua iniciativa probatória de ofício. Contudo, devido a resistências culturais e jurídicas, essa reforma teve sua eficácia suspensa pelo Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, o sistema processual penal brasileiro ainda enfrenta o desafio de superar os resquícios inquisitoriais para efetivar plenamente os princípios constitucionais garantistas previstos no processo penal contemporâneo (Lopes Júnior, 2022).

Com isso, verifica-se que o inquérito policial, enquanto fase investigativa, surgiu estruturado em um modelo inquisitorial amplamente difundido nos sistemas penais ao redor do mundo. Apesar da evolução histórica com o surgimento dos sistemas mistos, que buscam equilibrar características inquisitoriais e acusatórias, ainda persistem fortes traços dessa origem inquisitorial no procedimento investigatório brasileiro. Por essa razão, é essencial compreender detalhadamente o conceito, a natureza e as características dos elementos informativos produzidos durante o inquérito, especialmente no que diz respeito à ausência de princípios constitucionais fundamentais, que acaba por limitar significativamente o seu valor probatório.

1.3 Conceito e características dos elementos normativos.

Os elementos informativos são todos os dados, informações e indícios colhidos durante a fase investigativa pré-processual, possuindo natureza administrativa e com o objetivo principal de basear a formação inicial da acusação. Esses elementos são caracterizados pela ausência do contraditório e da ampla defesa, já que são produzidos sem o crivo judicial e sem submeter-se ao debate entre as partes durante sua produção inicial. Tais informações são colhidas para verificar, naquela situação investigada, a existência de algum indício de ocorrência de crime, limitando-se a reunir pontos que auxiliem o titular da ação penal na formação de sua opinião quanto à infração, sendo essenciais para embasar o oferecimento da denúncia ou decidir pelo arquivamento.

Conforme explica o jurista Aury Lopes Jr. (2022), os atos praticados durante a investigação preliminar, especialmente no inquérito policial, destinam-se à formação de uma hipótese ou de um juízo de probabilidade, e não de certeza jurídica, servindo para embasar a decisão do Ministério Público quanto ao oferecimento da denúncia ou ao arquivamento. São caracterizados pela ausência de exigências dos princípios da publicidade, contraditório e imediação, podendo ser realizados pela Polícia Judiciária ou pelo próprio Ministério Público. Por essas razões, possuem valor probatório extremamente limitado, especialmente por serem produzidos por órgãos administrativos e geralmente sob sigilo, sem contraditório ou possibilidade de defesa. Nas palavras do autor:

Outro aspecto que reforça nosso entendimento é a natureza instrumental da investigação preliminar. Serve ela para – provisionalmente – reconstruir o fato e individualizar a conduta dos possíveis autores, permitindo assim o exercício e a admissão da ação penal. No plano probatório, o valor exaure-se com a admissão da denúncia (LOPES JR., 2022, p. 226).

Essas características tornam os elementos informativos, ou atos de investigação, diferentes das provas produzidas em juízo, principalmente quanto ao ambiente em que são produzidos e às garantias aplicadas durante esse procedimento. Nesse sentido, enquanto a prova judicial é produzida sob as diretrizes dos princípios fundamentais que regem o processo penal—contraditório judicial e ampla defesa—perante o juiz e com a participação ativa das partes, os elementos informativos são produzidos de forma inquisitorial, unilateralmente pelo departamento de polícia responsável, como ocorre, por exemplo, nos depoimentos testemunhais realizados em delegacia e nos reconhecimentos de pessoa.

Dessa forma, essa diferença afeta diretamente a força probatória de cada elemento colhido ao longo do procedimento penal. Os atos realizados durante a investigação têm o dever de apenas indicar uma probabilidade, sem ações de garantia ou defesa; por isso, não possuem capacidade de sustentar, por si só, decisões condenatórias, exercendo uma função predominantemente preparatória e orientativa. Esse argumento encontra respaldo no fato de não existir obrigatoriedade da existência prévia de um inquérito policial para o início do processo penal.

O Código de Processo Penal brasileiro, em seu artigo 39, § 5º, deixa claro que o inquérito policial é dispensável pelo Ministério Público quando já existirem elementos suficientes que demonstrem a justa causa para a ação penal. Assim, o Ministério Público pode oferecer a denúncia diretamente com base em outros elementos informativos disponíveis, sem depender necessariamente da realização prévia do procedimento policial (Brasil, 1941).

Nesse contexto, os elementos informativos têm como finalidade primordial subsidiar a formação da chamada *opinio delicti* do titular da ação penal, seja ele o Ministério Público, em casos de ação penal pública, ou o ofendido, nos casos de ação penal privada. Essa opinião inicial em relação ao delito pode ser compreendida como uma convicção preliminar, baseada nos elementos obtidos na fase pré-processual, permitindo ao titular decidir sobre a propositura da ação penal, seja por meio de denúncia, queixa-crime, ou pelo arquivamento (Lopes Júnior, 2022).

1.4 O Ínfimo Valor Probatório dos Elementos Informativos colhidos na Fase Investigativa.

O ínfimo valor probatório dos elementos informativos colhidos na fase investigativa decorre diretamente da natureza inquisitorial do inquérito policial. Como demonstrado, tais elementos são obtidos de maneira unilateral pela autoridade policial, sem o crivo do contraditório e da ampla defesa, princípios fundamentais para a produção de provas judiciais válidas e legítimas. Nesse contexto, as informações coletadas na investigação possuem caráter meramente preliminar, destinadas exclusivamente à formação de um juízo inicial sobre a existência do crime e indícios mínimos de autoria e materialidade (Lopes Júnior, 2022).

Importa destacar que nem mesmo as chamadas provas irrepetíveis, como as perícias técnicas realizadas durante a fase investigativa, adquirem automaticamente valor probatório pleno. Embora sejam produzidas nessa fase, as perícias, devido à

impossibilidade ou dificuldade extrema de repetição em juízo, possuem regime jurídico próprio, devendo sempre que possível garantir à defesa o direito de acompanhar sua realização ou, no mínimo, permitir contraditório posterior sobre os seus resultados.

Diante desse panorama, torna-se evidente que os elementos informativos têm sua utilidade restrita à fase pré-processual, servindo para orientar a atuação inicial do titular da ação penal. Portanto, tais elementos não podem, isoladamente, fundamentar decisões judiciais definitivas ou interlocutórias de grande relevância, como a sentença condenatória ou mesmo a decisão de pronúncia em processos de competência do Tribunal do Júri. Como bem destaca o jurista Guilherme de Souza Nucci com base na alteração promovida pela Lei nº 11.690/2008 ao art. 155 do Código de Processo Penal (Brasil, 1941):

O propósito legislativo foi evitar que o magistrado levasse em conta, como fundamento para sua decisão, a prova colhida na fase investigatória (normalmente, a fase do inquérito policial), pois não há o contraditório, nem a ampla defesa. O correto seria, então, concentrar a análise e avaliação das provas produzidas em contraditório judicial. A única ressalva concentrar-se-ia nas provas cautelares, não repetíveis e antecipadas (NUCCI, 2023, p. 802).

Nesse sentido, considerando a limitação probatória intrínseca dos elementos informativos, a necessidade de produção e valoração de provas judiciais sob o contraditório e a ampla defesa ganha maior relevância e será objeto de análise detalhada no próximo capítulo, o qual abordará especificamente o valor probatório das provas judiciais frente à aplicação desses princípios constitucionais fundamentais.

CAPÍTULO 2 - PROVAS JUDICIAIS E SEU VALOR PROBATÓRIO FRENTE A APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

No capítulo anterior, demonstrou-se que os elementos colhidos durante a fase investigativa, embora essenciais para orientar inicialmente a atuação do titular da ação penal, mostram-se insuficientes para fundamentar, de forma exclusiva, decisões judiciais relevantes — como a decisão de pronúncia no rito do Tribunal do Júri. Isso porque os elementos informativos obtidos no inquérito policial são produzidos sem a observância dos princípios fundamentais do contraditório e da ampla defesa, o que os priva do valor probatório necessário para assegurar a legitimidade das decisões judiciais.

Diante desse contexto, torna-se imprescindível aprofundar o estudo sobre o papel e o valor probatório das provas produzidas judicialmente, sob a rigorosa aplicação dos princípios constitucionais basilares do processo penal. Conforme explica o jurista Gustavo Henrique Badaró (2021), o processo penal visa à busca da verdade material, sendo indispensável que as provas sejam produzidas em contraditório. A estrutura dialética das provas obtidas em juízo permite indagar e verificar os contrários, configurando-se como um instrumento eficaz para alcançar a verdade possível no processo penal.

A complexidade que envolve a prova penal exige um olhar atento para os elementos que lhe conferem validade e eficácia. Mais do que simples instrumentos de convencimento do julgador, as provas judiciais representam o principal fundamento das decisões que afetam direitos fundamentais, como a liberdade. Por essa razão, é essencial compreender seu conceito, sua função e, sobretudo, os critérios que orientam sua valoração. Nesse percurso, o presente capítulo recorrerá às contribuições doutrinárias de Aury Lopes Jr., Guilherme Nucci, Gustavo Badaró e Juarez Tavares, cujas reflexões oferecem perspectivas complementares sobre o papel da prova no processo penal à luz dos princípios constitucionais.

2.1 Conceito e Função das Provas no Processo Penal.

O processo penal é um procedimento que visa a reconstrução aproximativa de um determinado fato histórico, de forma a instruir e auxiliar o conhecimento do magistrado para possibilitar sua atividade cognitiva, ou seja, de aplicar o direito ao caso concreto. Essa reconstrução de um fato passado é realizada essencialmente através dos elementos chamados de provas, que são signos da situação analisada,

ou seja, são indícios ou vestígios da existência daquele caso que se quer conhecer (Lopes Júnior, 2022).

Conforme os autores Tavares e Casara (2020), a prova, no campo jurídico, possui natureza polissêmica, podendo ser compreendida ora como atividade voltada à demonstração de um fato, ora como meio destinado a gerar convencimento do julgador. Apesar das diferentes concepções e tradições jurídicas, todas as acepções convergem, em maior ou menor grau, para a ideia de verdade.

Na perspectiva dos referidos autores, a prova no processo penal deve ser compreendida como um ato voltado à obtenção dos efeitos que se associam à ideia de verdade. Isso não significa, no entanto, que a prova traga consigo uma verdade absoluta e indiscutível. O que se busca realmente é uma maior aproximação do processo com os fatos, por meio da formulação de uma hipótese plausível que possa ser sustentada dentro dos limites do procedimento jurídico. Como explicam os autores:

A ideia de prova no direito é construída a partir de uma relação dialética entre saber e verdade, em uma dinâmica que envolve a possibilidade de saber e os efeitos que são conferidos à verdade. Em certo sentido, pode-se definir ‘prova’ como um ato voltado à obtenção dos efeitos inerentes à verdade em relação a uma proposição ou hipótese. (TAVARES; CASARA, 2020, p. 17).

Nesse sentido, entende-se em sua explicação que a relação entre a prova e a verdade, no processo penal, é construída de forma dialética, ou seja, parte-se de uma hipótese apresentada por uma das partes, que será confrontada com outras versões e alegações da parte contrária, com análise seguindo critérios legais. Ao final desse processo, o juiz formará sua convicção com base nas provas admitidas, produzindo, assim, efeitos jurídicos semelhantes aos que decorreriam da verdade real dos fatos.

Trata-se, portanto, de um modelo que reconhece a limitação humana de alcançar a verdade plena, mas que ainda assim busca legitimidade e justiça por meio de uma reconstrução racional e controlada do acontecimento. Dentro dessa lógica construtiva e complexa da verdade processual, a doutrina contemporânea tem desenvolvido importantes distinções que auxiliam na compreensão da prova em seus múltiplos aspectos e etapas.

Entre essas distinções, destaca-se a separação entre os chamados meios de prova e meios de obtenção de prova, diferenciação que vem sendo acolhida por legislações estrangeiras, como por exemplo no Código de Processo Penal

Português de 1987 e pelo próprio Código de Processo Penal brasileiro. Conforme explica o jurista Gustavo Badaró, os meios de prova são os instrumentos por meio dos quais o conteúdo probatório é formalmente inserido no processo e serve diretamente à formação da convicção do juiz — como o depoimento de uma testemunha, a juntada de um documento ou a realização de uma perícia.

Já os meios de obtenção de prova consistem em técnicas investigativas voltadas à coleta de dados ainda não formalizados, os quais poderão, futuramente, ser convertidos em meios de prova processualmente válidos. Exemplos disso são a interceptação telefônica, a busca e apreensão e a infiltração policial, que se destinam à colheita de elementos relevantes, mas ainda não prontos para integrar a motivação judicial (Badaró, 2021).

Ainda segundo o autor, a principal diferença entre essas categorias está no fato de que os meios de prova atuam de forma direta no processo argumentativo que sustenta a decisão judicial, enquanto os meios de obtenção apenas preparam o terreno probatório, sendo necessários, mas não suficientes para a valoração judicial. Sobre isso, o autor explica:

Ou seja, enquanto o meio de prova se presta ao convencimento direto do julgador, os meios de obtenção de provas somente indiretamente, e dependendo do resultado de sua realização, poderão servir à reconstrução da história dos fatos (BADARÓ, 2021, p. 616).

Essa distinção é especialmente relevante no processo penal, tendo em vista que os meios de obtenção de prova frequentemente envolvem restrições a direitos fundamentais do investigado, como o sigilo das comunicações, a intimidade ou a inviolabilidade do domicílio. A depender do meio empregado, como nas interceptações e buscas, a produção da prova se dá sem ciência prévia do investigado, justamente em razão do seu caráter surpresa. Nesses casos, o contraditório é realizado em momento posterior, em sede judicial, com a submissão do conteúdo ao crivo das partes, assegurando o controle e a legitimidade da prova produzida (Badaró, 2021).

Superada essa abordagem conceitual e estrutural da prova e de seus meios de produção, impõe-se agora uma análise sobre os parâmetros constitucionais que orientam sua utilização e valoração no processo penal. Tais limites são essenciais para que a prova cumpra sua função não apenas como instrumento de convencimento, mas também como mecanismo de proteção aos direitos

fundamentais.

Nesse parâmetro, como destaca o jurista supracitado, não basta que a prova seja validamente obtida, é igualmente necessário que sua utilização no processo obedeça a parâmetros legais, racionais e constitucionais, voltados à formação de uma decisão judicial legítima. No processo penal, a prova desempenha uma função primordialmente persuasiva. É por meio dos elementos probatórios que o juiz forma sua convicção sobre os fatos em julgamento, decidindo sobre a responsabilidade penal dos acusados.

No entanto, esse convencimento não pode se basear na intuição, na experiência subjetiva do julgador ou em elementos extraprocessuais, devendo ser construído exclusivamente a partir das provas judicialmente produzidas sob o crivo do contraditório. Desse modo, a convicção do magistrado deve ser formada mediante apreciação racional e devidamente motivada, respeitando-se os limites constitucionais e legais que regem a atividade probatória (Badaró, 2021).

Ainda sob essa perspectiva, entende-se que a valoração das provas no processo penal não pode ser feita de forma meramente subjetiva, mas exige-se um elevado grau de certeza para que um fato seja considerado provado. Essa exigência decorre não apenas de razões técnicas, mas sobretudo de fundamentos políticos e constitucionais, especialmente do princípio fundamental da presunção de inocência.

Como explica o referido autor, há um desequilíbrio estrutural evidente no processo penal: enquanto o acusado não possui qualquer ônus probatório, é sobre o acusador que recai toda a carga da prova. Todavia, esse desequilíbrio é aplicado não de forma injusta, mas para garantir uma certa proteção ao réu, logo, adota-se um *standard* probatório mais rigoroso, que dificulta a formação da convicção judicial favorável à acusação, assegurando que apenas diante de um alto grau de confirmação fática o juiz possa decidir pela condenação. Como explica o doutrinador:

A razão de se exigir no processo penal um standard probatório mais elevado que no processo civil é de natureza política, e não simplesmente técnica. No processo penal, em razão da presunção de inocência, do ponto de vista probatório há um desequilíbrio estrutural entre as posições do acusado, a quem não incumbe nenhum ônus, e o acusador, sobre quem recai toda a carga probatória. (BADARÓ, 2021, p. 663)

Essa lógica reforça a natureza garantista do processo penal, em que o risco de erro judicial deve recair preferencialmente sobre a possibilidade de absolver

culpados, e não sobre a condenação de inocentes. Como pontua o autor, os *standards probatórios* no processo penal não visam eliminar ou equilibrar o risco de erro, mas sim reduzi-lo de forma a proteger o acusado, mesmo que isso signifique favorecer sua posição diante de uma acusação fundada. Justamente por isso, afirma-se ser preferível absolver um — ou mesmo vários — culpados, do que incorrer no grave equívoco de condenar um inocente (Badaró, 2021).

Tal raciocínio se alinha ao que estabelece o artigo 5º, em seu caput e no inciso LIV, da Constituição Federal de 1988, ao garantir a inviolabilidade do direito à liberdade como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, de forma que ninguém será privado de tal direito sem o devido processo legal. Desse modo, a elevação do standard probatório no processo penal revela-se como um imperativo constitucional, voltado à proteção da liberdade do indivíduo frente ao poder punitivo do Estado (Brasil, 1988).

No parâmetro de função das provas no processo penal, é relevante destacar que a noção tradicional de “verdade real” no processo penal é alvo de severa crítica por parte da doutrina contemporânea, especialmente por Aury Lopes Jr. Para o autor, a busca por uma suposta verdade absoluta carrega um “ranço inquisitório”, muitas vezes utilizado como retórica para justificar o enfraquecimento das garantias fundamentais do acusado e possibilitar a atuação protagonista do juiz no procedimento jurídico, criando a figura do “juiz ator”. (Lopes Júnior, 2022).

Essa concepção é incompatível com o modelo acusatório e democrático de processo penal, uma vez que coloca o juiz na posição de investigador e compromete a imparcialidade necessária ao julgamento. A verdade, nesse contexto, não é entendida como um valor absoluto e fundante, mas sim como algo contingente, construído a partir do contraditório e da observância ao devido processo legal. A decisão judicial legítima, portanto, não decorre da revelação de uma verdade objetiva, mas da manifestação de um convencimento racional formado dentro das regras do jogo processual.

Nessa linha, o referido jurista argumenta que a ambição de alcançar uma verdade substancial no processo penal deve ser substituída por uma concepção de “verdade possível”, isto é, uma construção processual limitada pelas garantias constitucionais. A prova, portanto, não deve ser um instrumento para o juiz descobrir unilateralmente “o que de fato ocorreu”, mas sim o meio pelo qual as partes, em paridade de armas, buscam sustentar hipóteses dentro de um modelo dialético. A

verdade processual se legitima não por sua correspondência com os fatos históricos em si, mas pelo fato de ter sido construída em contraditório, sob os princípios do devido processo legal. A gestão da prova, portanto, deve permanecer nas mãos das partes, evitando-se a centralização autoritária do juiz na condução da verdade — o que comprometeria a imparcialidade e reavivaría práticas inquisitorias (Lopes Júnior, 2022).

Dessa forma, a função persuasiva da prova deve ser constantemente equilibrada por seu aspecto garantista. Não basta que a prova convença o juiz: ela deve convencer dentro de um processo que respeite a legalidade, o contraditório e a imparcialidade. O valor probatório legítimo depende não apenas do conteúdo da prova, mas da forma como ela foi produzida. É essa preocupação que distingue o Estado de Direito de modelos inquisitoriais ou autoritários, e que torna a prova penal um verdadeiro instrumento de justiça — e não apenas de punição.

Diante da complexidade que envolve a produção e o controle das provas no processo penal, torna-se imprescindível compreender os critérios jurídicos pelos quais o juiz deve valorar os elementos probatórios. A construção da verdade processual não depende apenas da forma como a prova é obtida, mas também do modelo adotado para sua apreciação e aceitação como fundamento de uma decisão legítima. Por essa razão, o estudo dos sistemas de valoração da prova é essencial para compreender os limites e as possibilidades da atuação judicial dentro de um processo penal garantista.

2.2 Sistemas e Modelos de Valoração das Provas.

Ao longo da história do processo penal, diversas formas de valoração da prova foram desenvolvidas, refletindo diferentes concepções sobre o papel do juiz, a gestão da prova e o próprio objetivo do processo. Como destaca o doutrinador Aury Lopes Júnior (2022), a forma como se distribui a iniciativa probatória — se nas mãos das partes ou do juiz — não é neutra, mas sim reveladora do modelo processual adotado. No sistema acusatório, a gestão da prova está a cargo das partes e o juiz atua como espectador imparcial, garantindo o contraditório e a paridade de armas. Já no modelo inquisitório, o julgador assume a função de investigador, conduzindo a produção probatória e comprometendo sua imparcialidade. Assim, a forma de valoração da prova está intimamente relacionada à estrutura político-constitucional do processo penal.

Nesse contexto, o jurista Guilherme de Souza Nucci afirma que, tradicionalmente, reconhecem-se três sistemas de valoração das provas: o sistema da prova legal ou tarifada, o sistema da íntima convicção e o sistema do livre convencimento motivado, também conhecido como sistema da persuasão racional. Cada um desses sistemas define de forma distinta os critérios pelos quais o juiz deve formar sua convicção sobre os fatos do processo.

O sistema da prova legal baseia-se na atribuição de um valor fixo e pré-determinado para cada meio de prova, limitando a atuação do magistrado ao que foi estipulado pelo legislador, o que compromete a análise crítica do conjunto probatório. Já o sistema da íntima convicção confere total liberdade ao julgador para decidir sem necessidade de motivação, sendo adotado, por exemplo, no rito do Tribunal do Júri no sentido de que a decisão dos jurados leigos não é formalmente motivada.

Por sua vez, o sistema do livre convencimento motivado, adotado majoritariamente no processo penal brasileiro, estabelece que o juiz deve decidir com base em sua convicção, mas sempre de forma fundamentada, utilizando exclusivamente as provas legalmente produzidas no processo e respeitando o contraditório (Nucci, 2023).

Dentro desse sistema de persuasão racional, a convicção do juiz deve decorrer da apreciação motivada das provas constantes dos autos. Nucci explica que, embora o magistrado possa recorrer à sua experiência para compreender os fatos, sua decisão precisa estar apoiada apenas nas provas judicialmente produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Assim, elementos subjetivos ou informações extraprocessuais não podem integrar o conjunto probatório. O supracitado art. 155 do Código de Processo Penal (Brasil, 1941), reforça essa diretriz ao afirmar que:

“O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (BRASIL, 1941).”

Desse modo, a valoração das provas deve estar firmemente ancorada nos princípios constitucionais que regem o processo penal. A liberdade, enquanto direito fundamental assegurado no art. 5º, caput e inciso LIV, da Constituição Federal (Brasil, 1988), impõe a necessidade de um elevado grau de certeza para que alguém seja condenado. Isso justifica a exigência de que as decisões judiciais sejam

baseadas apenas em provas produzidas com plena observância do contraditório, garantindo ao acusado a possibilidade de impugnar e participar da produção das provas contra si (Nucci, 2023).

Apesar de ser o modelo adotado no processo penal brasileiro, o sistema do livre convencimento motivado também recebe críticas importantes. O autor Gustavo Badaró explica que ele surgiu como uma reação ao antigo sistema da prova legal, que era extremamente rígido, e acabou trazendo maior liberdade para o juiz valorar as provas. No entanto, com o tempo essa liberdade passou a ser usada de forma equivocada, permitindo que alguns julgadores decidam com influência de impressões pessoais, convicções íntimas ou até mesmo preconceitos. Em vez de funcionar como uma garantia, o livre convencimento virou, em muitos casos, um instrumento de arbitrariedade, o que compromete a imparcialidade do julgamento.

Para evitar esses abusos, o jurista propõe que a prova seja avaliada com lastro em critérios racionais e objetivos. Segundo ele, a decisão judicial precisa se apoiar em provas que possam ser verificadas e discutidas dentro do processo, e não em opiniões particulares do juiz. A ideia é construir uma prova empírica, capaz de ser testada e confrontada pelas partes, dentro de um padrão comum de conhecimento. Assim, a convicção do magistrado deve resultar de uma atividade racional e fundamentada, e não de uma certeza subjetiva formada fora dos autos. Essa forma de avaliar as provas ajuda a garantir um processo penal mais justo, onde o juiz decide baseado em elementos concretos e transparentes (Badaró, 2021).

No mesmo sentido, Aury Lopes Júnior (2022) explica que o livre convencimento não pode ser entendido como liberdade absoluta, pois se trata do exercício de poder dentro do processo penal, e todo poder precisa de controle. O autor alerta para os riscos do decisionismo judicial, quando o juiz decide "conforme sua consciência", sem compromisso com a prova e com os limites do sistema jurídico. Para ele, isso abre espaço para arbitrariedades e revive práticas típicas do modelo inquisitório. Assim, ainda que exista certo grau de subjetividade no julgamento, o juiz deve fundamentar sua decisão com base nas provas produzidas nos autos e nos parâmetros constitucionais, respeitando o devido processo legal e garantindo a imparcialidade.

Portanto, embora o sistema do livre convencimento motivado represente um avanço em relação à prova legal e à íntima convicção, sua aplicação deve observar

limites constitucionais e epistemológicos claros. A ausência desses parâmetros compromete a imparcialidade judicial e viola garantias fundamentais do processo penal. Assim, é essencial reforçar que a valoração da prova só será legítima quando construída racionalmente, com base em critérios objetivos e sob a observância plena do contraditório.

2.3 Princípios Fundamentais do Processo Penal: Contraditório e Ampla Defesa.

O contraditório e a ampla defesa figuram entre os pilares do processo penal garantista e estão previstos no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal de 1988. Juntos, asseguram que nenhuma pessoa seja privada de sua liberdade sem que lhe sejam oferecidas garantias mínimas de participação no processo, especialmente a possibilidade de conhecer os atos, responder a eles e influenciar sua produção. Tais garantias não apenas reafirmam o devido processo legal, como também delimitam os contornos legítimos da atuação estatal no exercício do poder punitivo (Brasil, 1988).

No processo penal democrático, o contraditório assume função substancial: ele não se limita ao direito de ser informado ou de responder formalmente, mas impõe o direito de participar efetivamente da formação da prova e da decisão judicial. O autor Aury Lopes Jr. ressalta que o contraditório é um método de confronto da prova, sendo essencial para equilibrar a relação processual e impedir decisões unilaterais. A ausência dessa garantia compromete a imparcialidade do julgador e rompe com o modelo acusatório, permitindo que a “verdade” processual seja construída sem o envolvimento da defesa (Lopes Júnior, 2022).

O professor Guilherme de Souza Nucci (2023) reforça essa concepção ao tratar do chamado “contraditório efetivo”, que demanda não apenas ciência, mas uma real oportunidade de reação e influência nos atos processuais. A produção da prova deve se dar em igualdade de condições entre as partes, e especialmente na fase judicial, onde o contraditório atinge seu ápice. Nessa fase, como dispõe o art. 155 do Código de Processo Penal, apenas as provas produzidas sob contraditório podem fundamentar uma condenação válida (Brasil, 1941). O respeito a essa dinâmica é o que distingue a prova legítima da simples informação investigativa.

Esses princípios também redesenham o papel do juiz. Segundo Aury Lopes Júnior, a separação das funções de acusar, defender e julgar, prevista pela

Constituição de 1988, exige do magistrado uma postura imparcial. O juiz deve intervir de forma subsidiária na produção probatória, evitando práticas inquisitoriais ainda enraizadas, como a condução direta da colheita de provas. O art. 212 do Código de Processo Penal (Brasil, 1941), ainda que com eficácia suspensa por liminar, expressa essa diretriz acusatória e reafirma a necessidade de superação de modelos centralizadores (Lopes Júnior, 2022).

A ampla defesa, por sua vez, assegura ao acusado o direito de resistir à imputação penal com todos os meios legais disponíveis. Conforme Nucci (2023), ela se manifesta por meio da defesa técnica, exercida por advogado habilitado, e da autodefesa, na qual o próprio réu pode se manifestar, especialmente no interrogatório. O doutrinador Gustavo Badaró (2021) ressalta que essas duas dimensões são complementares: a atuação do defensor não pode substituir completamente o direito do réu de participar da própria defesa, sob pena de esvaziar o conteúdo da garantia.

Inserido nesse contexto está o princípio do “*nemo tenetur se detegere*”, expressão em latim do direito ao silêncio e à não autoincriminação. Guilherme de Souza Nucci explica que o réu não é obrigado a produzir provas contra si, tampouco a colaborar com sua própria condenação. Qualquer prova colhida com violação a esse princípio — como obrigá-lo a soprar o bafômetro ou entregar sangue — compromete não só a validade da prova, mas a própria legitimidade da decisão judicial (Nucci, 2023).

Portanto, a plena observância do contraditório e da ampla defesa impõe limites materiais e formais à produção probatória. Provas obtidas sem participação da defesa, ou com violação à dignidade do acusado, carecem de valor legítimo. Como desenvolvido nos tópicos anteriores, apenas as provas judiciais produzidas sob contraditório e com respeito à defesa técnica podem sustentar decisões que afetem direitos fundamentais. Esses princípios, longe de formalidades, são o sustentáculo do processo penal democrático, funcionando como mecanismos de contenção do poder punitivo e garantias essenciais de justiça e imparcialidade.

2.4 Valor Probatório das Provas Judiciais Produzidas sob o Contraditório.

A prova penal para ser legítima e eficaz precisa ser produzida em juízo, sob a observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Essa exigência decorre não apenas do art. 155 do Código de Processo Penal (Brasil,

1941), mas também da própria lógica do devido processo legal, que condiciona a validade da prova à participação efetiva das partes em sua produção. Como visto nos tópicos anteriores, o contraditório não é uma mera formalidade, mas um elemento estruturante que confere à prova seu valor probatório legítimo, distinguindo-a dos meros elementos informativos colhidos de forma unilateral, como ocorre na fase investigativa.

Contudo, não basta que a prova tenha sido formalmente produzida em juízo. Para que ela tenha aptidão para fundamentar uma decisão penal, especialmente uma condenação, é necessário que tenha sido construída sob contraditório efetivo, com participação plena da defesa, e submetida a um processo dialético que permita sua verificação, crítica e eventual refutação. Conforme apontam os autores Juarez Tavares e Rubens Casara, a possibilidade de reação das partes, de forma a influir efetivamente na valoração judicial de cada ato ou fato relevante para o julgamento, é critério indispensável para o contraditório no contexto do Estado Democrático de Direito (Tavares; Casara, 2020).

Essa importância se justifica pela necessidade de garantir direitos constitucionais como a igualdade, uma vez que a paridade de armas é condição essencial para a efetividade do contraditório. Somente assim é possível assegurar às partes reais oportunidades de defesa e de reação aos atos e fatos alegados ao longo do processo. Seguindo essa lógica, os referidos autores citam que:

Dito de outra forma: de nada adianta a positivação do princípio contraditório se a atitude dos atores jurídicos não apontar na direção democrática de admitir a participação igualitária das partes na construção da prova e do convencimento do órgão judicial. (TAVARES; CASARA, 2020, p. 97)

A legitimidade da prova judicial, no processo penal acusatório, não se esgota em sua conformidade formal aos ritos processuais. Seu verdadeiro valor depende da forma como foi construída e utilizada no processo, especialmente no que diz respeito à possibilidade de crítica e participação da defesa. Tavares e Casara (2020) explicam que a prova penal só se sustenta como instrumento legítimo quando permite a atuação igualitária das partes, garantindo que o acusado não seja um mero espectador do processo. A produção probatória deve, portanto, viabilizar o exercício pleno da defesa, não sendo suficiente que a prova esteja apenas nos autos: ela precisa ter sido construída com equilíbrio processual.

Dessa forma, o que se consolidou ao longo deste capítulo é a compreensão de que a prova, no processo penal, deve ser construída sob garantias concretas, e

não apenas sob aparências formais. A produção probatória é o ponto de partida para a validade da decisão judicial, e o contraditório não pode ser reduzido a um ritual esvaziado. Ele é a via pela qual se confere legitimidade à atuação do Estado-juiz, assegurando que a verdade processual resulte do confronto leal entre as partes. Essa lógica de controle e participação é o que distingue um processo penal acusatório de práticas autoritárias com roupagem legal.

Nesse sentido, os elementos abordados neste capítulo servirão de base para a análise desenvolvida no próximo, que examinará de forma crítica o uso, ainda frequente, de elementos informativos do inquérito policial como fundamento de decisões de pronúncia. Trata-se de uma distorção grave que compromete a legitimidade da fase de admissibilidade da acusação no Tribunal do Júri, e que afronta diretamente os princípios estruturantes aqui analisados.

CAPÍTULO 3 - A INSEGURANÇA JURÍDICA RESULTANTE DA ILEGALIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS DE PRONÚNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI NOS CRIMES DE HOMICÍDIO BASEADAS EM ELEMENTOS MERAMENTE INFORMATIVOS DO INQUÉRITO POLICIAL PELA VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO PENAL.

Os capítulos precedentes dedicaram-se a estabelecer uma compreensão fundamental sobre a natureza e o valor probatório dos atos realizados na fase investigativa e na fase processual. Discutiu-se, em detalhe, que o inquérito policial é um procedimento de natureza administrativa e inquisitorial, cujo objetivo principal é a coleta de elementos informativos suficientes para embasar a *opinio delicti* do Ministério Público.

Dessa forma, percebe-se o ínfimo valor probatório desses elementos, dada a ausência de contraditório e ampla defesa em sua produção. Em contrapartida, demonstrou-se que as provas judiciais, produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, são as únicas aptas a formar a convicção do juiz, em estrita observância aos princípios do devido processo legal.

Com base nessa distinção crucial, o presente capítulo avança para o ponto chave da problemática em estudo: a decisão de pronúncia no Tribunal do Júri, especialmente em crimes de homicídio. Ocorre que, apesar da clareza legal e doutrinária acerca do valor das provas, observa-se na prática forense a persistência de decisões de pronúncia que se fundamentam, preponderante ou exclusivamente, em elementos informativos colhidos durante a fase do inquérito policial. Tal prática não apenas desconsidera a natureza e a finalidade de cada fase da persecução penal, mas, sobretudo, gera uma inegável insegurança jurídica, violando preceitos constitucionais basilares e expondo o acusado a um julgamento popular sem o devido e legítimo lastro probatório.

Diante da seriedade da pronúncia, que, embora não tenha natureza de condenação, já imputa um estigma e submete o réu a um rito processual gravoso, a tese central a ser desenvolvida neste capítulo é que tal decisão necessita ser embasada em provas concretas e substanciais, produzidas sob o contraditório judicial. Somente a exigência de um *standard* probatório qualificado para a pronúncia pode garantir a conformidade com um processo penal democrático e protetor dos direitos fundamentais.

3.1. Decisão de Pronúncia e suas Implicações para o Devido Processo Legal

A decisão de pronúncia constitui-se como um ponto de virada significativo no procedimento do Tribunal do Júri, configurando-se como o juízo de admissibilidade da acusação que remete o acusado para ser submetido ao julgamento pelo Conselho de Sentença, conforme preceitua o artigo 413 do Código de Processo Penal, "se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, pronunciará o acusado" (Brasil, Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941). Nesse sentido, nos termos da doutrina do jurista Norberto Cláudio Pâncaro Avena:

A pronúncia é a única das decisões, dentre as quatro citadas no tópico anterior, que importa em prosseguimento do processo criminal na vara onde tramita e subsequente julgamento do réu perante o Tribunal do Júri. Quando pronuncia, está o magistrado julgando admissível a acusação incorporada à denúncia ou à queixa subsidiária. (Avena, 2023, pág. 1529)

A natureza jurídica desta modalidade de decisão no rito especial é doutrinariamente classificada, segundo Guilherme Nucci, como uma decisão interlocutória mista não terminativa. Tal classificação decorre do fato de que a decisão encerra a primeira fase do procedimento do Júri, concernente à formação de culpa, sem, contudo, extinguir o processo principal. Isso se deve à sua natureza, que não envolve o julgamento do mérito da causa, mas sim a análise da existência de requisitos mínimos concernentes à materialidade e indícios de autoria do crime. Assim, o processo prossegue para a fase subsequente, de preparação e julgamento em plenário (Nucci, 2023).

Nessa perspectiva, a decisão de pronúncia não avalia o mérito da causa para condenar ou absolver o réu, restringindo-se à verificação da presença dos requisitos legais, a saber, prova da materialidade e indícios suficientes de autoria ou de participação. Ademais, consoante a explanação de Nucci, a materialidade consiste na comprovação da efetiva ocorrência de uma infração penal, a qual é demonstrada nos delitos contra a vida, em regra, por meio do laudo pericial que atesta o óbito ou, quando não for possível, pela corroboração da existência do crime com o auxílio de outras provas, como a testemunhal, em conformidade com o artigo 167 do Código de Processo Penal (Brasil, 1941) (Nucci, 2023).

Indícios de autoria são elementos indiretos que, por meio do raciocínio lógico,

auxiliam na formação da convicção judicial sobre a autoria de um delito. Embora não se demande certeza absoluta na identificação do autor, a decisão não pode se basear em um único indício isolado. Nucci corrobora a exigência de provas que superem a mera especulação. Ao examinar o artigo 413 do CPP, o autor destaca que "indícios suficientes de autoria" consistem em um conjunto de informações que apontam para a probabilidade de o réu ser o autor do crime, e não em simples conjecturas (Nucci, 2023).

Nessa perspectiva, a finalidade precípua da decisão de pronúncia se revela como um verdadeiro filtro processual, essencial para o funcionamento do Tribunal do Júri. É por meio dela que o Poder Judiciário impede que casos sem respaldo probatório mínimo cheguem ao plenário para o julgamento popular. Conforme destaca Avena (2023), a pronúncia consiste na decisão pela qual o magistrado julga a "admissibilidade da acusação incorporada à denúncia", evidenciando seu caráter preliminar e não definitivo em relação ao mérito.

Diferentemente de um juízo de mérito, que demandaria uma análise aprofundada da culpa ou inocência do réu – papel exclusivo do Conselho de Sentença –, a pronúncia se limita a verificar a plausibilidade da imputação, assegurando que apenas acusações com um lastro probatório mínimo e razoável sejam submetidas à soberania do Tribunal do Júri. Esse crivo inicial é crucial para resguardar o acusado de um julgamento desnecessário e para otimizar a atuação do Conselho de Sentença, direcionando sua atenção aos casos que efetivamente merecem a análise dos jurados. (Nucci, 2023).

A decisão de pronúncia, embora não configure condenação, produz efeitos de grande impacto, indo além da esfera processual. O acusado é indicado publicamente como provável autor de delito doloso contra a vida, sofrendo significativo estigma social. Além disso, a linguagem empregada pelo magistrado ao proferi-la e, principalmente, sua veiculação aos jurados, revela-se como um ponto de extrema delicadeza que pode comprometer a imparcialidade do julgamento popular.

Conforme Badaró (2021) adverte, a decisão pode, ainda que de forma implícita, afetar a avaliação dos jurados, apesar da orientação para que se fundamentem unicamente nas provas do plenário. Nesse sentido, Aury Lopes Júnior (2022) reitera que a redação da pronúncia deve ser "sóbria, comedida, sem excessos de adjetivação", sob pena de nulidade, visando assegurar a máxima independência dos jurados. Essa preocupação se reflete na proibição do art. 478 do

Código de Processo Penal, que veda às partes a referência à pronúncia em plenário, justamente para evitar o uso dessa decisão como "argumento de autoridade" e a indução indevida dos jurados, embora o paradoxo da entrega de cópia da decisão aos jurados ainda persista (Brasil, 1941).

Assim, diante da seriedade da pronúncia e de suas repercussões, é imperiosa a exigência de respeito integral ao devido processo legal, conforme estabelecido no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal (Brasil, 1988). Não pode haver qualquer flexibilização dos direitos fundamentais do acusado sob o pretexto de se tratar de um "mero juízo de admissibilidade". A decisão de pronúncia, por ser um ato judicial que afeta diretamente a liberdade e a dignidade da pessoa, precisa ser inequivocamente fundamentada em elementos lícitos e válidos, produzidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, e não em meras informações inquisitoriais colhidas em um procedimento unilateral.

3.2. Fundamentação das Decisões em Elementos Informativos e a Violão aos Princípios Constitucionais

A legitimidade da decisão de pronúncia, etapa fundamental do Tribunal do Júri, é controversa quando fundamentada exclusivamente em provas da fase investigatória. A suficiência de "indícios de autoria ou participação" do artigo 413 do Código de Processo Penal (Brasil, 1941) levanta dúvidas sobre a compatibilidade dessa prática com o devido processo legal e a necessidade de provas produzidas sob contraditório judicial. Essa questão crucial para as garantias individuais implica analisar como a pronúncia baseada no inquérito policial pode infringir princípios como o contraditório, a ampla defesa e a presunção de inocência, comprometendo a regularidade do julgamento no Tribunal do Júri.

Enquanto o inquérito policial, possui caráter meramente informativo e investigatório, não servindo como base probatória exclusiva para decisões judiciais (Badaró, 2021), as provas judiciais, são intrinsecamente ligadas ao contraditório, sendo as únicas aptas a sustentar um avanço na persecução penal (Lopes Júnior, 2022). A relevância dessa distinção, portanto, transcende a mera formalidade e assume um papel central na análise dos princípios constitucionais que regem o processo penal, uma vez que a utilização indevida desses elementos como base da pronúncia acarreta sérias violações.

A prática de fundamentar a decisão de pronúncia em elementos informativos

colhidos exclusivamente no inquérito policial configura uma grave violação aos preceitos constitucionais previstos no artigo 5º da Constituição Federal (Brasil, 1988): do devido processo legal (art. 5º, LIV), do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV), e da presunção de inocência (art. 5º, LVII).

Com isso, para assegurar a efetividade do contraditório e do direito de defesa, bem como para que a mitigação da presunção de inocência seja legitimada por prova suficiente, é imprescindível a motivação adequada das decisões judiciais. Essa exigência, prevista no art. 93, IX, da Constituição Federal (Brasil, 1988), possibilita a análise da racionalidade da decisão e a verificação da conformidade com o modelo constitucional de processo penal, especialmente em decisões como a de pronúncia.

Nesse modelo, a submissão do acusado ao Tribunal do Júri, julgamento de grande impacto, somente se justifica mediante prova empírica, produzida em processo público, contraditório e com ampla defesa, o que inviabiliza a utilização de elementos inquisitoriais para tal finalidade (Lopes Júnior, 2022).

Nesse contexto, é relevante evocar a vedação à fundamentação exclusiva em elementos inquisitoriais, expressa no artigo 155 do Código de Processo Penal (Brasil, 1941), que estabelece a primazia da prova produzida em contraditório judicial e ressalva as exceções das provas cautelares, não repetíveis e antecipadas, reforçando a opção do legislador por um processo penal de índole acusatória.

Nos termos deste artigo, observa-se na doutrina uma crítica relevante concernente ao efeito da inserção do termo “exclusivamente” no texto legal, uma vez que tal inserção preserva a possibilidade de magistrados continuarem a empregar elementos informativos da fase investigativa em “condenações disfarçadas”. Em outras palavras, subsiste a prática de utilizar indícios do inquérito policial como fundamento decisório de forma “autorizada”, desde que se invoque também algum elemento probatório do processo, ainda que este não seja de relevância equiparável para a comprovação dos elementos da infração penal (Lopes Júnior, 2022).

A referida prática colide frontalmente com as garantias da jurisdição e do contraditório, visto que somente a prova produzida sob o crivo judicial detém validade formal. Destarte, para a pronúncia do réu, o magistrado deve formar sua convicção acerca da materialidade delitiva com fundamento em provas irrefutáveis, bem como em indícios robustos e suficientes de autoria ou participação que justifiquem o julgamento pelo Tribunal do Júri. Tal indício de autoria deve ostentar

grau considerável de certeza, não podendo lastrear-se unicamente em circunstâncias e investigações desprovidas da apreciação do contraditório e da ampla defesa (Lopes Júnior, 2022).

A imperiosa necessidade de fundamentar a decisão de pronúncia em padrões probatórios formalmente válidos decorre do impacto substancial que a leitura de peças e decisões judiciais em plenário exerce sobre a convicção dos jurados leigos. Tal técnica, frequentemente utilizada, sobretudo pela promotoria, visa criar um estigma em relação ao acusado, em virtude de sua pronúncia pelo juízo de primeira instância, sendo ainda mais prejudicial quando essa decisão se fundamenta quase exclusivamente em elementos extraídos do inquérito policial.

Em vista disso, sustenta-se, por renomados doutrinadores como o jurista Aury Lopes Júnior, a proposição de segregação física da peça investigativa dos autos processuais, excetuando-se as provas periciais e irrepetíveis, sob o argumento de que, em tese, tal peça já teria cumprido sua função de fundamentar a convicção do titular da ação penal quanto ao oferecimento da denúncia (Lopes Júnior, 2022).

Norberto Avena, ao tratar da pronúncia, sublinha que "o juiz deve fundamentar sua decisão em indícios suficientes de autoria ou participação, os quais devem, preferencialmente, ter sido colhidos em juízo, sob o crivo do contraditório" (Avena, 2023).

Não obstante a clareza do artigo 155 do Código de Processo Penal (Brasil, 1941) e da doutrina prevalecente, a questão atinente aos limites legais e jurisprudenciais para a utilização de elementos inquisitoriais na decisão de pronúncia ainda suscita discussões. O parágrafo único do referido artigo 155 excepciona as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas, as quais, em virtude de sua natureza, não podem aguardar a fase judicial para serem produzidas sob o contraditório. Contudo, tais exceções não constituem a regra geral.

A Súmula Vinculante 14 do Supremo Tribunal Federal (Brasil, 2009), ao assegurar à defesa o direito de acesso aos elementos probatórios produzidos na investigação que se relacionem ao exercício do direito de defesa, robustece a noção de que a defesa deve ter conhecimento e oportunidade de manifestação sobre os elementos que, eventualmente, poderão ser utilizados em desfavor do acusado, embora a referida súmula se refira ao acesso e não diretamente à validade da prova para a pronúncia.

A jurisprudência, por sua vez, embora com certa divergência inicial, tem se

alinhado de forma mais consistente à necessidade de um suporte probatório judicializado para a pronúncia. O Supremo Tribunal Federal (STF), em diversos precedentes, tem reiterado a indispensabilidade de um lastro probatório judicial para sustentar a pronúncia, afastando a exclusividade de elementos inquisitoriais. A 1ª Turma do STF, por exemplo, no julgamento do HC 180.144 AgR/GO, sob a relatoria do Min. Marco Aurélio reafirmou a tese de que a pronúncia deve se basear em provas judicializadas (Brasil, 2020).

Um exemplo recente dessa linha reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal STF é o julgamento do RE 1.537.224 AgR/ RS - Rio Grande do Sul (Rel. Min. André Mendonça, Segunda Turma, julgado em 07-05-2025, DJe 19-05-2025), a Suprema Corte reconhece a inadmissibilidade da pronúncia fundamentada exclusivamente em provas colhidas na fase inquisitorial, sem a devida confirmação sob o crivo do contraditório judicial. Embora a decisão tenha sido proferida sob a ótica da matéria infraconstitucional para fins de recurso extraordinário, a essência do entendimento é clara: a pronúncia exige um lastro probatório mínimo produzido sob o contraditório (Brasil, 2025).

Essa evolução jurisprudencial consolida a compreensão de que o juízo de admissibilidade não pode prescindir de um mínimo de provas submetidas ao crivo judicial, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da presunção de inocência, garantindo um processo penal mais justo e alinhado aos ditames democráticos.

3.3. "In dubio pro societate" e suas Consequências Jurídicas: Crítica ao Paradigma Jurisprudencial

O brocardo latino *in dubio pro societate* (na dúvida, em favor da sociedade) representa um dos alicerces mais controversos e desprovidos de base constitucional no contexto das decisões de pronúncia do Tribunal do Júri. Tradicionalmente invocado para justificar a remessa do acusado ao julgamento popular mesmo diante de indícios frágeis ou duvidosos de autoria, essa máxima ideológica privilegia uma suposta defesa social em detrimento das garantias fundamentais do indivíduo. Sua gênese remonta a uma lógica autoritária de processo penal, incompatível com o sistema acusatório adotado pela Constituição de 1988 (Brasil, 1988).

Nesse contexto, o jurista Aury Lopes Júnior classifica o *in dubio pro societate* como “bastante problemático”. Segundo a doutrina tradicional, o juiz, segundo essa

lógica, deveria guiar-se pelo “interesse da sociedade” em ver o réu submetido ao Tribunal do Júri, de modo que, havendo dúvida sobre sua responsabilidade penal, ele deveria ser pronunciado. O autor critica essa visão, afirmando que não há qualquer base constitucional para a aplicação desse princípio na decisão de pronúncia no rito do Tribunal do Júri (Lopes Júnior, 2022).

Com isso, embora se articule um discurso em torno da soberania do júri, essa soberania, contudo, não pode se expandir a ponto de comprometer a presunção constitucional de inocência, assegurada no art. 5º, LVII, da Constituição Federal (Brasil, 1988). A soberania, para o referido jurista, refere-se à competência e aos limites para revisão das decisões do júri, e não a uma carta branca para submeter alguém a julgamento sem o devido lastro probatório.

Não se pode admitir, segundo ele, que os juízes validem acusações infundadas, com base em um princípio que carece de respaldo constitucional, para, de forma burocrática, pronunciar réus e encaminhá-los ao julgamento pelo Tribunal do Júri, desconsiderando o imenso risco que representa o julgamento nesse complexo ritual judiciário (Lopes Júnior, 2022).

A pronúncia, sendo um juízo de probabilidade e não definitivo, não deveria submeter o réu ao Tribunal do Júri na ausência de elementos probatórios suficientes de autoria e materialidade. A dúvida razoável, portanto, não pode justificar a pronúncia, e a soberania do júri não pode se sobrepor à necessidade de um lastro probatório mínimo e à presunção de inocência.

Apesar da sólida crítica doutrinária ao *in dubio pro societate*, a jurisprudência brasileira tem apresentado uma trajetória de aplicação desse brocado, embora com uma notável evolução recente para uma postura mais garantista. Tradicionalmente, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, em algumas ocasiões, o próprio Supremo Tribunal Federal (STF), ainda que de forma pontual, validaram a pronúncia com base na dúvida resolvida em favor da sociedade, o que gerou um cenário de insegurança jurídica e de submissão de réus a julgamento popular sem o devido lastro probatório judicializado.

Um marco fundamental na evolução jurisprudencial acerca do *in dubio pro societate* foi o julgamento recente do Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 939.586/ES (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), julgado em 06/05/2025, publicado no DJEN de 09/05/2025). Em tal acórdão, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu a tese de que a decisão

de pronúncia deve ser fundamentada em indícios suficientes de autoria, com elevada probabilidade de que o réu seja autor ou partícipe do delito e que o princípio *in dubio pro societate* não se aplica à decisão de pronúncia, devendo prevalecer a presunção de inocência (Brasil, 2025).

A referida decisão configura uma consolidação evidente da vertente garantista no âmbito do STJ, coadunando-se com a doutrina mais progressista que advoga a primazia da presunção de inocência e a necessidade de um *standard probatório* qualificado para a pronúncia, refutando de forma definitiva o brocado em questão.

Embora ainda se encontrem jurisprudências do STJ que invocam o brocado *in dubio pro societate* para sustentar a pronúncia, especialmente em acórdãos mais antigos ou em casos específicos onde se argumenta a existência de "mínimos" indícios, a tendência atual das Turmas criminais daquela Corte é de mitigar ou afastar sua aplicação quando a pronúncia se baseia exclusivamente em elementos inquisitoriais.

O entendimento predominante tem se consolidado no sentido de que a pronúncia, mesmo sendo um juízo de mera admissibilidade, exige um lastro probatório mínimo produzido em juízo, sob o contraditório, conforme a exigência do art. 155 do Código de Processo Penal (Brasil, 1941).

A aplicação do princípio *in dubio pro societate* encontra oposição normativa na interpretação sistemática e garantista do artigo 155 do Código de Processo Penal (Brasil, 1941), em consonância com os princípios constitucionais do artigo 5º da Constituição Federal (Brasil, 1988), notadamente os incisos LIV (devido processo legal), LV (contraditório e ampla defesa) e LVII (presunção de inocência).

A análise conjunta desses dispositivos impede a conclusão de que a dúvida favoreça a sociedade. Ao contrário, a falta de provas suficientes, produzidas judicialmente, deve resultar em improúnica ou absolvição sumária, e não na remessa do acusado ao Tribunal do Júri. Desse modo, a pronúncia deve ser um filtro garantista para assegurar a legitimidade e a justiça do processo, e não uma via para condenações fundadas em meras suspeitas.

3.4 Propostas de Superação e Reflexões Finais sobre a Insegurança Jurídica nas Decisões de Pronúncia lastreadas em elementos informativos da fase investigatória.

A insegurança jurídica decorrente da utilização de elementos meramente informativos do inquérito policial como fundamento para a decisão de pronúncia tem motivado reflexões relevantes na doutrina e na jurisprudência, sobretudo diante da necessidade de observância dos princípios fundamentais do contraditório, da ampla defesa e da presunção de inocência dispostos no art. 5º da Constituição (Brasil, 1988). Nesse cenário, autores e tribunais têm apontado caminhos para aprimorar a legitimidade dessa etapa processual, de modo a fortalecer o processo penal sob uma perspectiva garantista.

A primeira proposta central que se destaca na doutrina é a necessidade de uma interpretação material do artigo 155 do Código de Processo Penal (Brasil, 1941), que veda expressamente a utilização exclusiva de elementos informativos colhidos na fase inquisitorial como fundamento para decisões judiciais.

Conforme explica Aury Lopes Jr., o inquérito policial é um procedimento de natureza administrativa, destinado à coleta de elementos informativos para subsidiar o oferecimento da denúncia, e não para fundamentar decisões judiciais dotadas de carga decisória, como a pronúncia. O autor assevera que a distinção entre ato de investigação e ato de prova deve ser observada com rigor, uma vez que somente os atos submetidos ao contraditório possuem aptidão para produzir efeitos jurídicos no processo penal (Lopes Júnior, 2022).

Entretanto, o jurista critica a interpretação literal do termo "exclusivamente" presente no artigo 155 do Código de Processo Penal (Brasil, 1941), argumentando que essa leitura permite que juízes fundamentem decisões de pronúncia com base em elementos do inquérito policial, desde que haja alguma referência a uma prova judicial, mesmo que irrelevante. Segundo o autor, essa prática contorna o objetivo do legislador, que é assegurar que as decisões judiciais se baseiem em provas produzidas sob o crivo do contraditório.

Assim, propõe-se uma interpretação material do artigo 155, que respeite a intenção legislativa de impedir que elementos informativos do inquérito policial sirvam como base probatória para decisões judiciais, garantindo, dessa forma, a observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

A esse respeito, o autor Gustavo Badaró propõe um critério técnico mais preciso para a decisão de pronúncia: o juiz deve identificar elementos mínimos de prova produzidos judicialmente, sob o crivo do contraditório, aptos a demonstrar a materialidade do fato, de forma concreta, e a existência de indícios suficientes de

autoria, ou seja, exige-se a indicação de um conjunto probatório processual que aponte, com alto grau de probabilidade que o acusado incorreu na prática do delito. Na ausência desses requisitos, a pronúncia deve ser rechaçada, aplicando-se, inclusive nessa fase, o princípio do *in dubio pro reo* (Badaró, 2021).

Complementarmente, Juarez Tavares e Rubens Casara analisam, em sua obra, os limites éticos, jurídicos e epistemológicos que devem orientar a produção e a valoração da prova no processo penal. Para os autores, a busca pela verdade não pode se desvincular dos princípios garantistas que estruturam o Estado Democrático de Direito, como o contraditório, a ampla defesa e a presunção de inocência.

Ainda que não tratem especificamente da decisão de pronúncia, suas reflexões conduzem à conclusão de que qualquer decisão judicial dotada de carga acusatória, como a própria pronúncia, deve se fundar em elementos de prova produzidos sob o crivo do contraditório judicial, sendo inadmissível que se sustente em informações unilaterais extraídas de procedimentos de natureza inquisitorial, como o inquérito policial. Do contrário, corre-se o risco de legitimar arbitrariedades em nome de um discurso de defesa social, comprometendo a racionalidade e a legitimidade do processo penal (Tavares; Casara, 2020).

Do ponto de vista jurisprudencial, verifica-se uma tendência de evolução nas cortes superiores brasileiras no sentido de restringir a aplicação do princípio *in dubio pro societate* em casos de utilização exclusiva ou majoritária de atos de investigação e de exigir um padrão probatório mais elevado para a decisão de pronúncia.

Um exemplo expressivo dessa orientação é o recente julgamento do AgRg no HC 857.109/SP, pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em que se reafirmou que a pronúncia não pode se fundamentar exclusivamente em elementos colhidos no inquérito policial, tampouco em testemunhos indiretos ou por "ouvir dizer". O colegiado ressaltou a necessidade de um conjunto mínimo de provas produzidas judicialmente para que se autorize o juízo de probabilidade exigido pela pronúncia, reforçando a importância do contraditório e da prova judicializada como condições para a legitimidade da decisão (Brasil, 2024).

A utilização de elementos informativos do inquérito policial como fundamento para a decisão de pronúncia, sem a devida filtragem pelo contraditório judicial, contribui significativamente para a produção de um cenário de insegurança jurídica no processo penal. Essa prática é criticada por Juarez Tavares e Rubens Casara, para quem a racionalidade processual penal brasileira frequentemente convive com

estruturas autoritárias e seletivas que desestabilizam a previsibilidade e a legitimidade das decisões judiciais. Os autores alertam que a manutenção de discursos garantistas formais, dissociados de práticas efetivas de proteção dos direitos fundamentais, gera um ambiente de instabilidade decisional e fragiliza o próprio Estado Democrático de Direito, permitindo decisões que, embora juridicamente revestidas, se afastam da legalidade substancial e da justiça (Tavares; Casara, 2020).

No mesmo sentido, Aury Lopes Jr. observa que a ambiguidade interpretativa de dispositivos como o art. 155 do Código de Processo Penal (Brasil, 1941), especialmente quanto ao uso do termo “exclusivamente”, tem sido explorada por decisões judiciais que, embora citem formalmente alguma prova judicial irrelevante, fundamentam a pronúncia, em essência, com base em elementos informativos não submetidos ao contraditório.

Tal conduta, segundo o autor, configura um desvio hermenêutico que compromete o devido processo legal e gera insegurança jurídica, ao permitir que decisões gravíssimas, como a remessa do acusado ao Tribunal do Júri, se sustentem em fundamentos frágeis e não confiáveis (Lopes Júnior, 2022).

Diante deste contexto, torna-se manifesta a insegurança jurídica decorrente da prática supracitada de empregar elementos investigativos de reduzido valor probatório como fundamento para a decisão de pronúncia no Tribunal do Júri, principalmente em delitos de homicídio.

A submissão do acusado a julgamento por juízes leigos, os quais podem ser influenciados por discursos e circunstâncias estigmatizantes inerentes ao plenário e dado o caráter hediondo e a profunda comoção causada pelo crime em apuração, com base material em indícios colhidos de maneira administrativa e, por vezes, discricionária durante a fase investigativa, sem a devida apreciação do contraditório e da ampla defesa, gera um cenário de instabilidade no âmbito do processo penal.

Com isso, conclui-se que o fortalecimento da segurança jurídica na fase de pronúncia exige um conjunto de medidas doutrinárias, legislativas e jurisprudenciais, todas orientadas pela lógica do Estado Democrático de Direito e pela defesa intransigente das liberdades individuais. É somente por meio da consolidação de práticas que respeitem o contraditório e a prova judicializada que se poderá assegurar a legitimidade das decisões proferidas no âmbito do Tribunal do Júri.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente monografia teve como cerne a investigação da insegurança jurídica gerada pela fundamentação da decisão de pronúncia do Tribunal do Júri em crimes de homicídio, quando baseada majoritariamente em elementos meramente informativos oriundos do inquérito policial. O problema de pesquisa formulado questionou se essa prática viola os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da presunção de inocência, gerando insegurança jurídica. Para tanto, o objetivo geral buscou demonstrar tal insegurança jurídica, em face do ínfimo valor probatório dos elementos inquisitoriais em comparação às provas produzidas em juízo.

Ao longo da pesquisa, as hipóteses levantadas foram plenamente confirmadas. Primeiramente, demonstrou-se que os elementos informativos colhidos na fase de inquérito policial possuem, de fato, ínfimo valor probatório para fundamentar decisões judiciais. A análise detalhada da natureza administrativa e inquisitorial do inquérito, como abordado por Aury Lopes Júnior (2022), ratificou que esse procedimento se destina à coleta de informações preliminares, desprovidas da garantia do contraditório, o que as desqualifica como base probatória sólida para decisões como a pronúncia.

Em segundo lugar, a pesquisa comprovou a essencialidade e o superior valor probatório das provas produzidas em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Conforme o artigo 155 do Código de Processual Penal (Brasil, 1941) e a doutrina majoritária, a formação da convicção judicial deve assentar-se em elementos judicializados, garantindo a legitimidade e a segurança jurídica do processo. A distinção entre meros "elementos informativos" e "provas" restou clara, confirmando que apenas estas últimas são aptas a formar um juízo de probabilidade qualificada para a pronúncia.

Por fim, a investigação confirmou que a utilização predominante de elementos informativos nas decisões de pronúncia viola, sim, princípios fundamentais do processo penal, gerando a insegurança jurídica que foi o foco central do estudo. A pronúncia baseada em indícios não judicializados ou na aplicação do famigerado *in dubio pro societate*, brocardo sem base constitucional e veementemente criticado por Aury Lopes Júnior (2022) revela uma afronta direta ao devido processo legal, ao contraditório, à ampla defesa e, sobretudo, à presunção de inocência. Os resultados

obtidos demonstraram que tal prática submete o réu a um julgamento perante o Tribunal do Júri sem o necessário lastro probatório legítimo, aumentando o risco de condenações injustas e de violação da dignidade da pessoa humana.

Diante dos resultados alcançados, as sugestões que emergem desta pesquisa apontam para a necessidade de uma interpretação e aplicação mais estrita do artigo 155 do Código de Processo Penal e dos princípios constitucionais. É fundamental que a decisão de pronúncia seja fundamentada em provas produzidas sob o crivo do contraditório judicial, afastando-se definitivamente a confiança exclusiva em elementos do inquérito. A uniformização jurisprudencial por meio de súmulas ou recursos repetitivos, que consolidem a vedação da pronúncia sem lastro probatório judicializado, é um caminho essencial para garantir a previsibilidade e a segurança jurídica.

Em síntese, o presente trabalho conclui que a segurança jurídica no processo penal, especialmente no rito do Tribunal do Júri, depende intrinsecamente da qualidade da prova que fundamenta a decisão de pronúncia. O julgamento justo, garantia constitucional inalienável, só é plenamente alcançado quando pautado na tríade do contraditório efetivo, imparcialidade judicial e prova válida. A pesquisa reafirma a urgência de uma vigilância constante e de um aprimoramento contínuo da justiça criminal brasileira, com o objetivo de assegurar que a proteção dos direitos fundamentais e a legitimidade das decisões prevaleçam sobre práticas que geram insegurança e comprometem a dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto. **Processo penal**. 15. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023. p. 1529 e 1530.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 9. ed. rev. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 194, 616, 617, 618, 619, 623, 652, 653, 654, 921, 1081 e 1082

BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Institui o Código Penal. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm.> Acesso em: 12 set. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Institui o Código de Processo Penal. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm.> Acesso em: 12 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 857.109/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 1º ago. 2024, publicado no DJE em 15 ago. 2024. Disponível em:
https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=20230349155&dt_publicacao=15/08/2024.> Acesso em: 21 mai. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 939.586/ES, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 6 maio 2025, publicado no DJEN em 9 maio 2025. Disponível em:
https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202403166502&dt_publicacao=09/05/2025.> Acesso em: 27 mai. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 180.144/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 15 set. 2020. Disponível em:
<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC180144acordao.pdf>.> Acesso em: 27 mai. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE n. 1.537.224 AgR, Rel. Min. André Mendonça, Segunda Turma, julgado em 7 maio 2025. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 19 maio 2025. Disponível em:

<<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur531781/false?>>. Acesso em: 27 mai. 2025.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

FERRARI, Renan Pereira. **A decisão de condenação proferida pelo conselho de sentença no tribunal do júri amparada exclusivamente em elementos informativos colhidos no inquérito policial**: conflito entre os princípios da plenitude de defesa e da soberania dos veredictos. 71 f. Monografia (Bacharelado em Direito). Universidade do Extremo Sul Catarinense, Santa Catarina, 2015. Disponível em: <<http://repositorio.unesc.net/handle/1/4231>> Acesso em: 12 set. 2024.

FONSECA, Lucas da. **A pronúncia em face do inquérito policial**. 49 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, Erechim, 2021. Disponível em: <https://www.uricer.edu.br/cursos/arq_trabalhos_usuario/4816.pdf> Acesso em: 12 set. 2024.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**: volume único. 11. ed. São Paulo. JusPodivm, 2022. p. 166.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 19. ed. São Paulo. SaraivaJur, 2022. p. 57, 58, 224, 225, 226, 227, 228, 229, 458, 480, 481, 482, 483, 484, 495, 496, 497, 498, 499, 500, 505, 553, 554, 614, 615, 616, 883, 1020, 1021, 1022, 1023, 1116 e 1117.

MEIRA, Leo Garrido de Salles. **Inquérito policial: histórico, finalidade e direito de defesa**. 63 f. Monografia (Especialização em Direito Penal e Processual Penal) – Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, 2012. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/733/1/Monografia_Leo%20Garrido%20de%20Salles%20Meira.pdf> Acesso em: 09 mar. 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. p. 124, 125, 126, 127, 166, 167, 169, 170, 250, 251, 252, 253, 254, 255, 256, 257, 799, 800, 803, 828, 1449, 1450 e 1451.

OLIVEIRA, Jayanne Maria de Freitas. **Inquérito policial à luz das garantias e dos direitos individuais**. 56 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Centro

Universitário Tabosa de Almeida – ASCES/UNITA, Caruaru, 2017. Disponível em:
<<http://repositorio.asces.edu.br/jspui/bitstream/123456789/879/1/INQUERITO%20P%20LICICIAL%20BRASILEIRO%20À%20LUZ%20DAS%20GARANTIAS%20E%20DIREITOS%20INDIVIDUAIS.pdf>> Acesso em: 09 mar. 2025.

TAVARES, Juarez; CASARA, Rubens R. R. **Prova e Verdade**. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2020. p. 17, 19, 20, 21, 28, 29, 30, 31, 96 e 97.